



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preço – Edital nº 46/2020.

Objeto: Reforma de Infraestrutura Esportiva no Município de Santa Luzia – MG sendo:, Reforma na quadra do pão e construção de 01 pista de skate.

Impugnante: M-Link Empreendimentos Ltda.

1- Da Impugnação

A empresa M-Link Empreendimentos Ltda, aqui denominado **IMPUGNANTE**, protocolou impugnação ao edital nº 46/2020, em 20/07/2020. A sessão de abertura do certame está marcada para dia 23/07/2020, portanto a impugnação é tempestiva.

Insurgiu-se a Impugnante contra o edital da Concorrência supramencionada, questionando, em síntese:

1. A não previsão de participação de consórcio;
2. A exigência de prova de regularidade fiscal;
3. Que seja exigido registro no CREA do atestado de capacidade técnica;
4. Custos que não constaram na planilha orçamentária.

Ante o exposto passo a análise dos argumentos formulados pelo Impugnante.

2-Dos Fundamentos

2.1. Vedação à participação de Consórcio

A impugnante alega, em sua impugnação, que o item 9.1.7 do edital veda a participação de empresas em consórcio, o que, na visão da impugnante, prejudicaria a ampla concorrência do certame.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Requer, em razão disso, a exclusão do item 9.1.7 do edital, de modo permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio. Não assiste, porém, razão à impugnant, conforme será demonstrado.

Com efeito, o item 9.1.7 do edital estabelece que:

ITEM 9.1.7 Fica proibida a participação de empresas com sócios em comum nas modalidades convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Ao contrário do que alega a impugnant, o dispositivo destacado não veda a participação de empresas em consórcio. O que o edital proíbe nesse item é que empresas distintas, que tenham pessoas em comum nos seus quadros societários, participem da licitação como concorrentes.

Tal exigência, parte de um imperativo legal, que determina que um sócio não pode concorrer com uma empresa em um certame contra outra empresa de que ele também é sócio (arts. 1.010, § 3º c.c. 1.011, caput e § 1º, todos do Código Civil). Ademais tal conduta poderia constituir até crime de concorrência desleal, nos termos do art. 195, XI, da Lei n. 9.279/1996.

É importante ressaltar, porém, que, no caso em análise, de fato é vedada a participação de empresas em consórcio, conforme afirmado pela impugnant. Entretanto, tal vedação tem respaldo expresso na Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, a participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório está prevista no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letters 'MS' and 'ENS'.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme se observa da simples leitura do *caput* do artigo supracitado, a participação de empresas em consórcio não é automática, dependendo de autorização expressa da Administração Pública.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 assegura à Administração Pública a faculdade de admitir em suas licitações a participação de empresas consorciadas. Nas palavras do Professor Lucas Rocha Furtado:

a possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto¹.

Assim, para que seja possível a participação de empresas consorciadas, se faz necessária a manifestação expressa de vontade da Administração. Tal manifestação, com efeito, se dá por meio do edital de licitação. Caso o edital seja omissivo, entende-se que não é possível a participação de empresas consorciadas.

Esse é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

¹ In: Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 244-245.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993.

2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.

3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (TCE-MG -Recurso Ordinário nº 952058 - Relator: Conselheiro José Alves Viana - DJ 03 de agosto de 2016).

Assim, ao contrário do que afirmado pela impugnante, o item 9.1.7 não veda a participação de empresas consorciadas, mas a participação de empresas pseudoconcorrentes. De toda forma, por

ENS



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

disposição legal expressa, a ausência de autorização editalícia implica necessariamente na vedação à participação de empresas consorciadas, conforme já assentado pela jurisprudência de contas de Minas Gerais.

Por todo o exposto, não assiste razão à impugnante, uma vez que a decisão sobre a possibilidade ou não de participação de empresas consorciadas em licitação cabe à Administração Pública e deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

Cumpre-nos destacar que os serviços a serem executados são de baixa complexidade técnica, não sendo conveniente a participação de consórcios uma vez que um enorme número de empresas individualmente possuem capacidade técnica de forma isolada para participar do certame. A participação de consórcios além de tornar a licitação mais complexa, ainda causa atrasos relevantes à execução da obra em razão do prazo necessário para a constituição do consórcio, o que no caso em tela não é desejável.

2.2 Prova de Regularidade Fiscal

O edital exige a comprovação de regularidade fiscal conforme itens 11.3.1 a 11.3.7. A Impugnante requer sejam dispensados de apresentar as referidas certidões com base na Portaria nº 555/2020. Ocorre que a Portaria trata tão somente da prorrogação dos prazos de validade, vejamos:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta. (grifo nosso)

A única legislação que traz a dispensa de alguns documentos na licitação, é a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O artigo 4º F dispõe:







PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

O presente certame não tem qualquer ligação com medidas relacionadas ao COVID-19, portanto a dispensa de apresentação de documento relativo à regularidade fiscal não se aplica ao caso. Não existe qualquer normativo que embase a solicitação do Impugnante, portanto, mantêm-se as exigências previstas no edital, sendo certo que a prorrogação do prazo de validade será observado nos termos da Portaria nº 555/2020.

2.3 Da Proposta Comercial

2.3.1 Da Administração Local

Quanto à administração local, os valores planilhados seguem as determinações do agente financeiro (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), e respeitam os limites estabelecidos pelo TCU no Acórdão Nº 2622/2013.

As obras em questão podem ser consideradas de baixa complexidade, não demandam canteiros extensos e robustos, além de estarem localizadas em região metropolitana de fácil acesso a materiais e serviços.

É importante ressaltar ainda que a planilha orçamentária, assim como todos os demais documentos integrantes do processo licitatório, passou pela análise e recebeu a aprovação da CAIXA, não havendo razão para acatar o pedido do Impugnante.

2.3.2 Da Responsabilidade Técnica pela execução do serviço

EMS

MS



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

A planilha orçamentária seguiu as determinações da Caixa Econômica Federal, agente financeiro frente a essa contratação. A anotação de responsabilidade técnica é tida como custo administrativo, portanto, deve ser arcada por meio da taxa de administração.

2.4 Do Memorial Descritivo

2.4.1 Limpeza da Obra

A conservação, a organização e a limpeza da obra, ao longo de sua execução, não devem ser encaradas como serviços específicos que poderão ser quantificados e medidos, mas sim como princípios que são inerentes a qualquer atividade. Dessa forma, vê-se como desnecessária a contratação de um servente cuja função exclusiva seja a limpeza contínua do terreno.

Já a limpeza fina, necessária na ocasião da entrega final da obra, está presente em ambas as planilhas, inclusive prevendo a utilização de jatos de alta pressão. (Item 1.25.1 na Pista de Skate e item 1.3.3 na Quadra do Pão). Na quadra, entende-se que a limpeza será seguida da pintura do pavimento, e então será feita a entrega.

2.4.2 Placa de Obra

O item foi removido da planilha por já ter sido instalado pela empresa anterior. Após a celebração do novo contrato, a Prefeitura providenciará a adequação da plotagem da placa retirada da obra. Portanto, o item pode ser desconsiderado do memorial descritivo.

2.4.3 Fita Zebrada

A julgar pelo trecho do memorial destacado no documento de impugnação, entende-se que o questionamento refere-se à planilha da Quadra do Pão. Nesse caso, a fita zebrada está contemplada no primeiro item da planilha (1.1.1), sem razão o Impugnante.

2.4.4. Locação da Obra



Handwritten initials in blue ink.

Handwritten mark in blue ink.

Handwritten initials 'EMS' and 'MS' in blue ink.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

A locação da obra através de gabarito de tábuas corridas pontaletadas já foi executada pela empresa ganhadora do processo licitatório anterior e medida pela Prefeitura. Dessa forma, não é permitida a reinclusão desse item na planilha.

Assim, na ocasião do efetivo reinício da obra, o item deverá ser objeto de discussão, *in loco*, entre a fiscalização e a empresa ganhadora do novo certame, para que seja avaliada a situação dos materiais já instalados e discutida a real necessidade de substituição e/ou complementação do serviço – especialmente considerando que parte da fundação já foi concretada.

2.4.5 Demolições e Remoções

A julgar pelo trecho do memorial destacado no documento de impugnação, entende-se que o questionamento refere-se à planilha da Quadra do Pão. Nesse caso, por tratar-se de pequeno volume, optou-se por prever a remoção do entulho através de carrinho de mão e caçamba. Os itens que remuneram esses serviços são o 1.13.3 e 1.13.4.

3 - Da Decisão

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, com apoio da área técnica (Secretaria Municipal de Obras) decide indeferir o pedido formulado pela empresa M-Link Empreendimentos Ltda, , apresentado sob a forma de impugnação, razão pela qual ficam mantidos os termos do edital e a data de realização da sessão, 23/07/2020.

Santa Luzia, 22 de julho de 2020.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letters 'ENS' and 'MS'.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa

Daniele Aparecida Alves

Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Eslymar Martins Silva